

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VALE DO SÃO FRANCISCO – FEVASF
ESCOLA SUPERIOR EM MEIO AMBIENTE - ESMA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
AVELINO ROBERTO RIBEIRO FIUZA SILVA

SISTEMA DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: APLICAÇÃO LEI Nº 14.133/2021

AVELINO ROBERTO RIBEIRO FIUZA SILVA

SISTEMA DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: APLICAÇÃO LEI Nº 14.133/2021

Trabalho de conclusão de curso II
apresentado ao curso de administração
Faculdade Iguatama – FEVASF, como
requisito para obtenção do título de bacharel
em Administração .

Orientadora: Prof. Especialista Rayane
Gabriela Pedrosa Campideli

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - As 7 fases da licitação.....	33
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TCU – Tribunal de Contas da União

AVELINO ROBERTO RIBEIRO FIUZA SILVA

SISTEMA DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

Prof. Especialista Rayane Gabriela Pedrosa Campideli
Faculdade Iguatama
Orientadora

Prof. Especialista Cleiton Magela Luz
Faculdade Iguatama
Examinador Interno

Prof. Me. Antônio Eustáquio Santos.
Faculdade Iguatama
Examinador Interno

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por estar ao meu lado sempre, por me guiar e sustentar a chegar até aqui. Aos meus pais e meus irmãos que sempre me incentivaram e não permitiram que eu desistisse; a minha namorada, pela força e incentivo, por me mostrar várias vezes que eu era capaz, obrigado por serem meu alicerce na vida no decorrer dessa graduação e por fazer dos meus sonhos também os seus.

Agradeço também ao corpo docente dessa instituição pelo conhecimento compartilhado durante todo o curso, conhecimento didático e experiências de vida. Agradeço em especial a minha orientadora Rayane Gabriela Pedrosa Campideli, aos professores Antônio Eustáquio e Cleiton Magela Luz pelo incentivo e dedicação na execução dessa pesquisa e durante todo o curso.

RESUMO

O Presente estudo tem como foco abordar o sistema de compras na administração pública. O objetivo geral é entender como funciona o processo de gestão pública, o que reflete em maior disponibilidade orçamentária e de compras, tendo como contrapartida o impacto direto ao cidadão, mesmo que os serviços sejam ofertados de forma indireta.. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos: entender como é gasto o dinheiro dos cidadãos que pagam impostos; Identificar e evidenciar os procedimentos adotados no processo de aquisição de bens e serviços na administração pública. Os gestores devem buscar desenvolver estratégias que possibilitem atender as necessidades de suas contratações e aquisições, visto que poderá favorecer a implementação eficaz da nova lei de licitações. A normativa é enfática ao abordar os elementos obrigatórios do princípio do planejamento. Ademais, o presente estudo consiste em pesquisa descritiva e bibliográfica, fundamentada na coleta de informações em base de dados como Scielo, Google Acadêmico, e sites governamentais. Através do levantamento e análise dessas informações, foi possível concluir que a Complexidade para aquisição de bens ou serviços pela administração pública se dá pelo fato de haver processos legais a serem seguidos, tornando-os mais legítimos e públicos. Aos agentes públicos resta assimilar as inovações introduzidas pela lei, inserindo a cultura de planejamento na rotina dos expedientes administrativos, de modo a torná-la uma prática permanente nos processos de compras públicas. Com isso, a sociedade se beneficia, uma vez que contará com toda a estrutura e recursos necessários para o avanço e o pleno desenvolvimento das políticas públicas.

ABSTRACT

The present study focuses on addressing the purchasing system in public administration. The general objective is to understand how the public management process works, which reflects in greater budgetary and purchasing availability, with a corresponding direct impact on the citizen, even though the services are offered indirectly. To achieve this, the following specific objectives were defined: understand how citizens' tax money is spent; identify and highlight the procedures adopted in the acquisition of goods and services in public administration. Managers must seek to develop strategies that allow them to meet the needs of their contracts and acquisitions, as this may facilitate the effective implementation of the new bidding law. The regulation emphasizes the mandatory elements of the planning principle. Furthermore, this study consists of descriptive and bibliographic research, based on information gathered from databases such as Scielo, Google Scholar, and government websites. Through the collection and analysis of this information, it was concluded that the complexity of acquiring goods or services by public administration arises from the fact that there are legal processes to be followed, making them more legitimate and transparent. Public agents must therefore assimilate the innovations introduced by the law, incorporating a planning culture into the routine of administrative procedures, making it a permanent practice in public procurement processes. In doing so, society benefits, as it will have all the necessary structure and resources for the advancement and full development of public policies.

Keywords: Public Management, Public Policies, Public Agents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PROBLEMA	13
1.1 OBJETIVOS GERAL	13
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
1.3 JUSTIFICATIVA	13
2. PROCESSO DE COMPRAS	15
2.1 COMPRAS PÚBLICAS.....	16
2.2 TIPOS DE LICITAÇÕES.....	20
2.3 FASES DO PROCESSO DE COMPRA	23
2.4 DA COMPRA DIRETA	27
2.5 DO CERTAME LICITATÓRIO.....	28
2.6 DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.....	34
2.7 SEGURO GARANTIA.....	39
2.8 APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021	40
2.9 SANÇÕES PENAIS.....	49
3. METODOLOGIA.....	53
3.2 FORMA DE COLETA DE DADOS.....	53
3.3 FORMA DE COLETA DE DADOS	54
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco abordar o planejamento de compras na administração pública dentro do contexto da Lei 14.133/2021.

Tanto na administração pública quanto no setor privado o processo de compras é muito importante para o seu funcionamento. Um desafio comum às organizações, independente do porte, é a aquisição de bens e serviços para consumo interno ou para desenvolvimento do processo produtivo. Na administração pública o sistema de compras é mais burocrático, possuindo dois meios para aquisição de bens ou serviços regulamentadas por Lei, através da compra direta ou por processo licitatório.

Para Maximiano (2004, p.124) “o ambiente de uma organização compreende todas as pessoas, outras organizações, eventos e situações que com ela mantêm qualquer espécie de relação”.

Esses tipos de compras estão amparados pela Lei 14.133/21 que teve seu início de vigência prorrogada para janeiro 2024. As leis citadas acima descrevem quando e como deve ocorrer estas compras sempre pensando no processo de economicidade da administração pública. Compras eficientes e eficazes trazem eficiência à gestão pública, o que reflete em maior disponibilidade orçamentária e de recursos para o poder público direcionar para a melhoria de serviços públicos.

Nos dias atuais, o sistema de compras públicas é tema cada vez mais presente e importante dentro da Administração Pública. Assim, entender e discutir as compras públicas para além de um simples procedimento administrativo e operacional é imperativo para os gestores públicos.

Contratar serviços e comprar bens e materiais de qualidade é um dos fatores básicos para qualquer órgão público, no entanto, existem fatores que acabam dificultando os processos de compras como: falta de planejamento, capacitação de licitantes, entre outros. Com isso necessita-se de um melhor acompanhamento nos processos de compras, para evitarem-se falhas e desperdícios de recursos públicos, mas nem sempre

é possível coibir os problemas que rondam os processos licitatórios.

A tarefa de melhorar o sistema de compras públicas no Brasil, como em muitos outros países, não é um processo muito simples, pois envolve várias mudanças e produz muitos efeitos. Observa-se na prática que o sistema de compraspúblicas ainda necessita de muitos ajustes em termos de governança e gestão na Administração Pública. Apesar dos avanços ocorridos nos últimos anos, ainda podemos observar barreiras e embaraços que dificultam a sua execução de forma estratégica (TERRA, 2018).

A discussão acerca do planejamento na elaboração do plano anual de contratações, conforme explicitado no artigo 18 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC - Lei Federal nº 14.133/2021), revela que a fase preparatória do processo licitatório é intrinsecamente marcada pela atividade do planejamento.

Essa etapa deve está em sintonia com o plano anual de contratações de que trata o inciso VII do caput do art. 12 Lei 14.133/2021, sempre que este for elaborado, e, também, com as leis orçamentárias. Ademais, é imperativo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação do processo de contratação (BRASIL, 2021).

1 PROBLEMA

O presente trabalho firmou-se como problema de pesquisa: Sistemática no processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública, dificuldades, burocracias e legalidades.

1.1 OBJETIVOS GERAL

Entender como funciona o processo à gestão pública, o que reflete em maior disponibilidade orçamentária e de compras, tendo como contrapartida o impacto direto ao cidadão, mesmo que os serviços sejam ofertados de forma indireta.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Visando classificar ainda mais o entendimento o trabalho apresenta a seguir os seguintes objetivos específicos, quais sejam:

- 1.2.1 Entender como é gasto o dinheiro dos cidadãos que pagam impostos;
- 1.2.2 Identificar e evidenciar os procedimentos adotados no processo de aquisição de bens e serviços na administração pública.

1.3 JUSTIFICATIVA

O termo compras público está inserido em um contexto maior de planejamento governamental e da execução de políticas públicas. Efeitos positivos como exigências de critérios de sustentabilidade ambiental, por exemplo, podem incentivar a práticas de mercado, levando a difusão destes critérios aos consumidores e criando padrões de consumo. Para se obter bons resultados nas compras públicas, é necessário estar sempre acompanhando

as mudanças que acontecem na legislação e nas tecnologias atuais, com inovação e motivação. Conforme o artigos 40 a 44 da Lei 14.133/2021

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A presente pesquisa tem como foco analisar a estratégia de planejamento para fins de obter um bom entendimento acerca da sistemática do processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública .

Do ponto de vista acadêmico, o estudo proporciona a adesão de prática de análise acerca das estratégias de planejamento, ao adquirir conhecimento do modo como são realizadas as aquisições, é possível compreender de que maneira essas estratégias são moldadas em resposta à suas necessidades e diversas variáveis que serão apresentadas no estudo.

E imprescindível que os gestores busquem estratégias que atendam às necessidades de suas contratações e aquisições, pois poderá favorecer o momento da implantação da nova lei de licitações Lei 14.133/2021 , uma vez que esta é bastante enfática ao abordar os elementos obrigatórios do princípio do planejamento.

2. PROCESSO DE COMPRAS

Ao contrário das organizações do setor privado, os órgãos públicos devem cumprir uma série de exigências legais para proceder a contratação de obras, serviços e produtos. Os fornecedores são as empresas que vencem as licitações por terem apresentado o melhor preço. No setor público o que diferencia é a necessidade do processo licitatório em meio a esse processo tradicional de compra, desse modo Palavéri (2005) explica que se um determinado setor da administração, verificar a necessidade de certo bem ou de determinado serviço, essa necessidade deverá se transformar em uma requisição na qual o setor requisitante descreverá de forma detalhada o que almeja, sendo esse documento encaminhado ao setor responsável pela realização da licitação.

O processo de compras é regulamentado por meio de lei em duas modalidades, por meio de compra direta ou por um certame licitatório. A Dispensa de Licitação é uma modalidade de compra na qual é dispensado o uso da Licitação, mas que só pode ser utilizada em casos excepcionais previstos em Lei. Esta modalidade também é conhecida como Compra Direta.

O certame licitatório é um processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação. A avaliação de qual usar será de acordo com a necessidade da administração, sempre avaliando seus impactos ambientais.

Batista e Maldonado (2008) destacam que existe um contrassenso dentro do setor de compras públicas, pois se contrapondo ao processo de compra que deve ser dinâmico, flexível e se adaptar às mudanças e novos paradigmas, a Administração Pública ainda adota estruturas tradicionais, funcionais e departamentais, que apresentam rigidez na sua estrutura decisória.

Nos diversos setores da administração “em um processo de compra tradicional, o funcionário que pede algo deve preencher um formulário de requisição, submetê-lo a apreciação, esperar por sua aprovação e receber um pedido de compra que então deve ser enviado ao fornecedor” (KALAKOTA, 2001, p. 304).

Ao contrário das empresas privadas – que mais se utilizam do poder discricionário para seus negócios – o Estado, ao comprar, age de forma vinculada à lei, aplicando, contudo, a discricionariedade só que de forma bem menos abrangente. Além disto, as etapas dos processos licitatórios devem obedecer ao rito formal definido em lei, para melhor garantir a fiscalização dos atos praticados, seja por partados interessados diretamente na licitação, seja por parte do público em geral. Esta fiscalização, que é feita em prol do atendimento dos princípios constitucionais e disposições legais, permite a impugnação, a retificação e até a anulação dos atos irregulares, se desatendidos aqueles (FERRUGEM, K; SANTOS, R. A; FERREIRA, 2012).

2.1 COMPRAS PÚBLICAS

Quando pensamos em processos de compras no setor público, a primeira coisa que vem à mente é a burocracia. As Compras Governamentais são realizadas mediante um ato denominado licitação. A licitação deve ser feita nas três esferas governamentais: União, Estados e Municípios. Fomentada por um complexo conjunto de normativas, leis e decisões que compõem o ordenamento jurídico sobre o tema, ela é uma realidade. As compras da administração pública são regulamentadas por leis federais. Existindo dois meios para aquisição de bens e serviços. A área de compras públicas está passando por inúmeras mudanças, desde o redesenho de seu papel e de seus objetivos, elevando-se assim sua função estratégica dentro das organizações públicas.

Segundo Costa (2000), o setor público passa por um processo de transformação e reestruturação administrativa. Ressalta ainda o autor que existe certo consenso quanto à necessidade de mudança no sistema de

compras públicas, no Brasil, para buscar mais agilidade, eficiência e transparência no trato com o dinheiro público.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, art. 37º)

Karjalainen apud Teixeira et al. (2015) assinala que a centralização de compras produz benefícios concretos: sinergia, compartilhamento de recursos e know-how, coordenação de estratégias e o poder de negociações em pool. Os autores resumem em três categorias principais os benefícios das compras centralizadas: economias de escala; economias de informação e aprendizado; e economias de processo.

Ferraz (2002) define licitação como procedimento necessário para assinar contratos com a pessoa física ou jurídica que oferecer as condições mais vantajosas para a Administração Pública, após realizada uma disputa entre interessados que formularam suas propostas e a submeteram para seleção. Para o TCU (2010, p.19) a licitação consiste em um “procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços”.

No caso de compras públicas, cabe lembrar que no Brasil a legislação sobre licitações vem sofrendo nos últimos trinta anos contínuas alterações, e o poder público as tem feito sempre justificando que as compras se tornarão mais ágeis e eficazes, sem prejuízo dos resultados, os quais, em todos os casos devem traduzir-se na aquisição de bens e serviços que atendam às necessidades do Estado. Ademais, a escolha,

pelos órgãos públicos, do melhor caminho para comprar, deve passar por um permanente planejamento de médio e longo prazos, no qual os aspectos de maior vantagem para a administração devem subordinar-se, sempre, ao prévio estudo de viabilidade econômica e adequação aos orçamentos aprovados.

Florencia Ferrer (2015) também lança a importância deste novo pensar sobre as compras públicas, destacando que hoje se gasta mais tempo na execução da compra que no seu planejamento e, com isso, o Estado não usufrui das vantagens de escala e de capilaridade, vantagens que precisam ser articuladas por meio de uma inteligência centralizada de compras.

Santana (2015) afirma que o conhecimento formal sobre gestão é predominante, e pouco ou quase nada sobre o assunto foi estudado, o que resulta em uma compreensão limitada do ciclo e das implicações das licitações e contratações públicas. O autor acredita que a preocupação com a formalidade e a legalidade dos procedimentos operacionais acaba limitando uma visão mais finalística e de resultados, bem como uma compreensão mais específica da gestão e do gerenciamento das compras públicas.

Na maioria das vezes a temática das compras públicas é tratada por um único viés (questão jurídica, fonte de desperdícios, sob o ângulo exclusivo da corrupção, como razão da baixa qualidade do serviço público, como política de fomento à empresa local). Desta forma, os suprimentos de bens, serviços e obras para o setor público não têm sido abordados por meio de uma análise mais abrangente e sistêmica (TEIXEIRA et al., 2015).

Segundo Monteiro (2021, p. 10), no âmbito jurídico, o conceito de administração pública se descreve por um conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado, cuja finalidade é gerir determinadas áreas da sociedade, tais como saúde, educação, esporte e cultura. A administração pública tem como objetivo trabalhar a favor do interesse público, zelando pelos direitos e interesse dos cidadãos que governa. O

ente público, ao desempenhar suas funções, assume uma grande responsabilidade para com a sociedade e nação, incumbindo-lhe a obrigação de realizar uma boa gestão e administração de matérias públicas de forma transparente e ética, com concordância com a lei legal estabelecida.

Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é o meio pelo qual a Administração Pública efetua transações de compra e venda. Por outro lado, o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, no qual se formaliza um compromisso e são estipuladas obrigações recíprocas

(CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2023).

Ferrer (2015) destaca que a área de compras não deve ser vista apenas da perspectiva normativa, tecnológica ou de gestão. Deve-se considerar a área que integre gerenciamento, modernização tecnológica, normas e política pública.

O governo tem dado crescente atenção para aquisição de bens e serviços através do fornecimento por microempresas e empresas de pequeno porte, devido a significância que essas empresas têm para a economia do país, além dos benefícios que essas empresas podem gerar ao fornecerem seus serviços para o setor público (MOREIRA, MATIAS-PEREIRA, 2008; REIS, CABRAL, SAMPAIO, 2013)

Segundo Meirelles (2007, p. 25 apud Monteiro, 2021, p. 10), "A administração pública, através das suas entidades, estaduais, municipais e empresariais que realizam obras e serviços, compram e vendem mercadorias, questiona-se se precisa de um evento de contratação".

Ferrer (2015) destaca que as compras públicas são um dos processos mais transversais que existem no setor público, o que permite multiplicar seu poder transformador quando são inovadas e otimizadas (FERRUGEM, K; SANTOS, R. A; FERREIRA, 2012).

A estrutura organizacional das atividades de compra e contratação pode assumir configurações variáveis, envolvendo características de centralização e descentralização com múltiplos arranjos intermediários que combinam os dois atributos (MCCUE; PITZER, 2000 apud FERNANDES, 2015, p. 4).

Fenili (2016) entende que a adoção do paradigma das compras compartilhadas coloca a Administração Pública como um ator de destaque no mercado; embora os benefícios das compras compartilhadas, como a economia de escala e a racionalização dos processos, devem ser avaliados com cuidado. O autor também enfatiza a possibilidade de perda de competitividade causada pelas compras públicas, embora também enfatize que as compras compartilhadas aumentam o poder de compra do Estado.

Ferrer (2015) destaca que houve nos últimos anos grande descentralização da execução das compras, e este em seu entender foi uma das lições aprendidas, já que essa descentralização excessiva acabou provocando boa parte dos problemas de hoje, em toda a gestão pública.

2.2 TIPOS DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico

O pregão eletrônico é, provavelmente, a modalidade de licitação mais comumente utilizada pelas instituições públicas na hora de realizar compras governamentais.

Isso porque se trata da modalidade utilizada para a compra de bens e serviços comuns, ou seja, bens e serviços que podem ser

encontrados amplamente no mercado.

Em outras palavras, o pregão eletrônico serve para a compra de materiais como canetas, materiais de escritório, materiais de construção, gêneros alimentícios e bens que não possuem uma característica particular que só uma empresa é capaz de oferecer.

No pregão eletrônico, o poder público lança mão de um edital descrevendo o objeto que deseja comprar e as empresas interessadas se inscrevem no processo, oferecendo propostas.

A regra para esse tipo de licitação é clara: ganha aquele que oferecer o menor preço.

Como são bens de uso comum, não existe grande diferença entre as empresas participantes, então o critério de decisão é o menor preço.

Por isso, os agentes públicos responsáveis pela realização do pregão eletrônico não sabem quais empresas estão fazendo a proposta e, depois da primeira rodada de preços, o menor preço é revelado aos outros concorrentes para verificar se algum deles deseja fazer uma proposta ainda melhor para o poder público.

Concorrência

Já na concorrência, a disputa de preços acontece entre quaisquer interessados que consigam comprovar os requisitos mínimos de qualificação de acordo com o que foi estabelecido pelo edital.

Por esse motivo, a concorrência possui ampla participação, julgamento por comissão, admite pré-qualificação dos licitantes.

Ela é utilizada para a contratação de obras e serviços de engenharia em contratos acima de R\$1,5 milhões e licitações gerais com valor acima de R\$650 mil.

Diálogo Competitivo

O diálogo competitivo, por sua vez, é uma modalidade de licitação que surgiu com o objetivo de desenhar, junto ao mercado, soluções para novos problemas específicos.

Ele funciona assim: o órgão público, entendendo a sua própria necessidade, elabora um edital onde prevê quais serão todos os critérios

de seleção e julgamento.

Entretanto, ao contrário do pregão eletrônico, os licitantes podem dialogar com o órgão público para buscar as soluções para as necessidades estabelecidas no edital.

Essas tratativas ocorrem com todos os interessados e são uma forma de encontrar qual é a solução mais adequada e eficiente para o problema que o órgão está tentando solucionar através desse processo licitatório.

Por esse motivo, no fim das contas, o diálogo competitivo é uma modalidade de licitação mais utilizada para contratações que envolvem inovações tecnológicas ou com alta complexidade.

Nesses casos, a administração precisa realizar essa dinâmica para que possa encontrar a solução mais adequada para o seu problema, enquanto as empresas, por sua vez, têm a oportunidade de vender a sua solução para um grande cliente.

Concurso

Os concursos, por outro lado, servem para quando o poder público deseja escolher um trabalho técnico, científico ou artístico e para a concessão de prêmio ou remuneração aos vencedores.

Os prêmios podem ser tanto bens economicamente mensuráveis ou uma honraria de outra natureza. Também deve existir uma antecedência mínima entre a publicação do edital e a apresentação dos trabalhos de 45 dias.

Leilão

Por fim, o leilão é a modalidade de licitação utilizada pelo poder público quando ele quer vender bens que não servem mais para a administração pública ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis.

Diferente das outras modalidades, ganha aquele que oferecer o maior preço.

2.3 FASES DO PROCESSO DE COMPRA

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 17, traz claramente as fases do processo licitatório, dividindo-as em fase interna e fase externa.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

Fase Interna

A fase inicial de um processo de licitação ocorre no âmbito interno da Administração Pública. Durante essa etapa, os funcionários públicos avaliam minuciosamente as necessidades de aquisição de produtos ou aquisição de serviços, estabelecendo as diretrizes e regulamentos que serão a base para o edital.

Nesta fase, os licitantes não participam, já que este é um processo interno que trata de ações como elaboração do projeto básico, formação da comissão de avaliação, avaliação do orçamento disponível e outros passos totalmente burocráticos e que dizem respeito à Administração Pública, culminando na elaboração e publicação do edital.

Fase Externa

A fase externa é marcada pela divulgação do edital de licitação, seguido dela, todos os atos são públicos e podem ser acessados por qualquer cidadão interessado em participar do certame. Neste grupo, há seis etapas distintas, conforme você verá a seguir.

Divulgação do edital de licitação

Com a divulgação do edital de licitação o documento se torna público e todas as pessoas que tem interesse em participar do certame podem consultá-lo.

O licitante deve ter em mente que o edital é o documento mais

importante da licitação já que ele vai estabelecer regras, prazos, diretrizes, documentos de habilitação e procedimentos que vão nortear todo o procedimento.

Isso significa que a empresa interessada em participar da licitação deve ler todo o edital para conhecer as informações e exigências definidas pela administração pública. É interessante destacar que a leitura do edital e análise do objeto permitirá que a empresa avalie se aquela licitação é uma opção interessante para o seu negócio.

As empresas não devem participar de licitações quando entenderem que aquele edital não é interessante para o negócio.

Apresentação de propostas e lances na licitação

A etapa seguinte à divulgação do edital é a de apresentação de propostas e lances. No edital são estabelecidas todas as regras para apresentação das propostas, inclusive os prazos.

Aqui, o procedimento pode ser diferente de acordo com a modalidade. Na concorrência, os interessados se inscrevem na licitação e apresentam as suas propostas.

Julgamento da licitação

A fase seguinte também varia de acordo com a modalidade de licitação. O critério de julgamento e escolha da proposta pode levar em consideração:

- Menor preço;
- Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- Técnica e preço;
- Maior retorno econômico ; ou,
- Maior desconto.

Na fase de julgamento a administração pública avalia todas as propostas e define qual delas atende melhor aos critérios de julgamento estabelecidos no edital.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços

previamente realizados; II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues; III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Habilitação na licitação

O licitante que venceu na fase anterior passa para a fase de habilitação. Mais uma vez, a ordem dessa fase vai variar conforme a modalidade licitatória.

No caso da concorrência, a habilitação só é feita depois do julgamento. Em alguns casos a habilitação poderá ser feita antes do julgamento.

No edital estão definidos todos os documentos e certificações que devem ser apresentados na habilitação. Entre eles, costumam ser exigidos: certidões negativas de débitos, tributos atestados de capacidade técnica e seguro garantia.

O licitante precisa estar atento às exigências do edital e ter todos os documentos em mãos. Isso traz mais segurança e celeridade na apresentação das informações na etapa de habilitação.

Recursos na licitação

Caso algum licitante que perdeu na etapa de julgamento não concorde com a escolha da administração pública, ele terá a possibilidade de fazer um recurso contra a decisão.

Neste caso, o interessado contesta a decisão de maneira fundamentada e o recurso será encaminhado para a administração pública, que fará análise dos argumentos e posterior julgamento.

Sendo a decisão do recurso favorável, o processo será revisado de acordo com os argumentos trazidos pela empresa que apresentou o recurso. Por outro lado, caso o recurso seja julgado improcedente, a

licitação seguirá para a fase de homologação com o vencedor.

Homologação da licitação

Estamos chegando na fase final de licitação, a penúltima etapa deste processo é chamada de fase de homologação.

A homologação é o ato que ratifica todo o processo de licitação. A homologação depende da análise da legalidade e regularidade de todos os atos. Estando tudo de acordo com a lei é declarada a aprovação da licitação para que ela surta os efeitos legais.

Adjudicação da licitação

Por fim, a etapa final é chamada de adjudicação. Ela se refere ao ato por meio do qual a administração pública atribui ao vencedor o objeto da licitação.

Feita a adjudicação a administração pública segue com a elaboração do contrato e execução do objeto da licitação, nos termos pactuados entre as partes. O modelo do contrato que será firmado nesta etapa costuma estar anexado no edital de licitação e já é de conhecimento da empresa desde o momento em que o edital é divulgado.

Após o julgamento e a escolha das empresas que melhor se adequam à necessidade do poder público, é o momento da habilitação, que varia conforme a modalidade de licitação. Nesta fase, o vencedor da fase anterior deve estar com todas as documentações e certidões em mão. Com a apresentação dos documentos, o ente público irá avaliar as documentações e os recursos contra a decisão da melhor escolha, avaliando se a contestação é válida ou não. Caso não seja, há a homologação da licitação e a sua adjudicação, que é o ato que atribui ao vencedor o objeto da licitação.

A partir daqui, o ente público estabelece o contrato e executa o objeto, dentro dos termos celebrados.

2.4 DA COMPRA DIRETA

Licitar é regra e contratar diretamente é exceção. É comum haver no ordenamento jurídico de diversos países a previsão de situações em que o procedimento licitatório não é aplicado. Esses são os casos de contratação direta. É a chamada contratação direta cujas hipóteses a CF/88 delegou para a legislação, o que, em sua maioria, são disciplinadas pelas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021 (NÚÑEZ NOVO, 2023).

Dessa forma, em consonância com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o processo de contratação direta, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I.- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V. Nesse mesmo enfoque, o artigo 72 da referida Lei, traz a sequência na qual deverá ser seguida para contratação em forma de compra direta.*
- VI. - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- VII. - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- VIII. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IX. - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

- X. - *Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- XI. - *Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço;*
- XII. *VIII - Autorização da autoridade competente (BRASIL, 2021).*

Nesse sentido colabora o acórdão do Tribunal de Contas da União:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (BRASIL, 2007. Ac. 1096/2007 Plenário)

Assim, a contratação direta é o processo de contratação pública em que é suprimida a etapa de disputa, quer dizer, a licitação, sendo que a ausência de licitação não significa que a sua formalização é desnecessária, a instrução de processo administrativo é indispensável (CESAR, 2021).

2.5 DO CERTAME LICITATÓRIO

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal em seu art.37, XXI como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no

sentido que a administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor a sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas sendo ressalvado os casos previstos na legislação específica que:

“A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo (CARVALHO, 2015, p. 429)”.

Os processos licitatórios devem ser orientados por uma série de princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, isonomia, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Legalidade: todos os procedimentos da licitação devem ser realizados conforme determina a lei.

Impessoalidade: não pode haver interesse pessoal em uma licitação, é necessário agir sempre em favor do bem comum e dos interesses da administração pública.

Moralidade: a licitação deve estar baseada em ações lícitas e morais.

Isonomia: deve ser garantida a igualdade de condições entre os licitantes.

Publicidade: a administração pública deve garantir a publicidade de todos os atos envolvendo a licitação, divulgando amplamente o edital e as decisões.

Proibição administrativa: os servidores da administração pública são obrigados a servir com honestidade e buscando atender os interesses da sociedade.

Vinculação ao instrumento convocatório: a administração e os

licitantes não podem descumprir as normas e diretrizes do edital.

Julgamento objetivo: a apreciação e o julgamento das propostas devem ser feitos de forma objetiva e utilizando os critérios do edital.

Na Lei de licitações (8.666/1993), em seu artigo 38, estabelece as fases de um processo licitatório: O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- XIII. *ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- XIV. *- Comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- XV. *- Ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- XVI. *- Original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- XVII. *- Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- XVIII. *- Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- XIX. *- Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- XX. *- Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- XXI. *- Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - Outros comprovantes de publicações;*

Na nova Lei de licitações (14.133/2021), em seu artigo 17, estabelece as fases de um processo licitatório:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória;

XXII. – de divulgação do edital de licitação;

XXIII. – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento;

XXIV. V – de habilitação; VI – e cursal;

XXV. VII – de homologação.”

I - PREPARATÓRIA: Neste momento os servidores públicos avaliam as necessidades de compra/contratação e definem quais serão as regras presentes no edital.

II – DIVULGAÇÃO DO EDITAL: Com a divulgação do edital de

licitação o documento se torna público e todas as pessoas que tem interesse em participar do certame podem consultá-lo. Isso significa que a empresa interessada em participar da licitação deve ler todo o edital para conhecer as informações e exigências definidas pela administração pública. É interessante destacar que a leitura do edital e análise do objeto permitirá que a empresa avalie se aquela licitação é uma opção interessante para o seu negócio.

III – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES: Nesse momento a

empresa baseando-se no edital e apresenta sua proposta para o licitante.

IV – JULGAMENTO: Esta fase varia da modalidade da licitação. O critério de julgamento e escolha da proposta pode levar em consideração:

- Menor preço;
- Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- Técnica e preço;
- Maior retorno econômico; ou,
- Maior desconto.

V – HABILITAÇÃO: O licitante que venceu na fase anterior passa para a fase de habilitação. No edital estão definidos todos os documentos e certificações que devem ser apresentados na habilitação. Entre eles, costumam ser exigidos: certidões negativas de débitos, tributos atestados de capacidade técnica e seguro garantia.

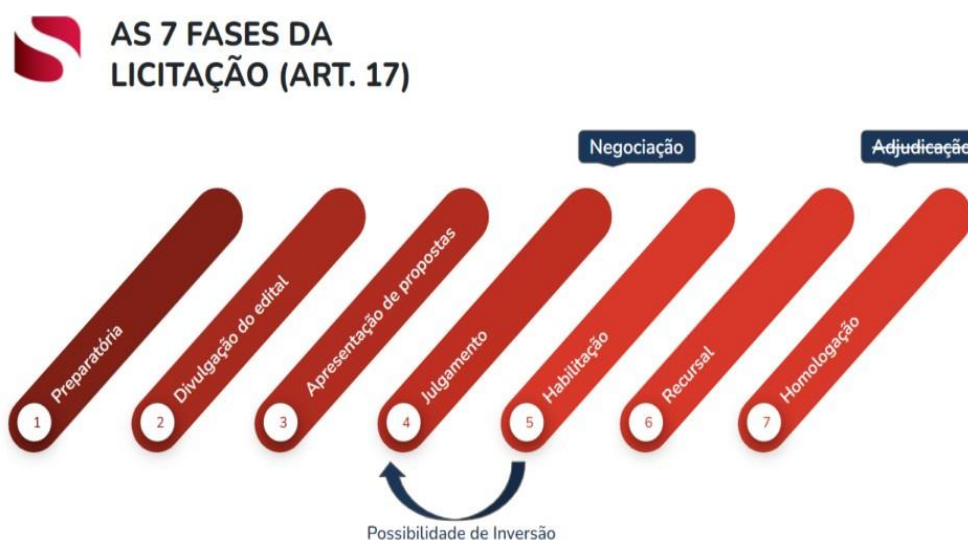
VI – RECURSO: Caso algum licitante que perdeu na etapa de julgamento não concorde com a escolha da administração pública, ele terá a possibilidade de fazer um recurso contra a decisão. Neste caso, o interessado contesta a decisão de maneira fundamentada e o recurso será encaminhado para a administração pública, que fará análise dos

argumentos e posterior julgamento. Sendo a decisão do recurso favorável, o processo será revisado de acordo com os argumentos trazidos pela empresa que apresentou o recurso. Por outro lado, caso o recurso seja julgado improcedente, a licitação seguirá para a fase de homologação com o vencedor.

VII – HOMOLOGAÇÃO: A homologação é o ato que ratifica todo o processo de licitação. A homologação depende da análise da legalidade e regularidade de todos os atos. Estando tudo de acordo com a lei é declarada a aprovação da licitação para que ela surta os efeitos legais (FRAGA, 2023).

Segundo Mukai (1999), a licitação significa um cotejo de ofertas [lances], feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela administração, dondese há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer.

Figura 1 - As 7 fases da licitação



Fonte: MAGNANI, 2023.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam

desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

2.6 DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Para que o profissionalismo seja garantido por parte dos(as) servidores(as)públicos(as) e os serviços prestados atendam aos interesses da sociedade, a legislação brasileira na Constituição Federal de 1988 determina artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Carvalho Filho (2018) assevera que os princípios administrativos são premissas fundamentais que influenciam o modo de agir da Administração Pública, em outras palavras, são norteadores da conduta do Estado quando este executa ações administrativas. O artigo 4º da Lei n.º 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê que todos os agentes públicos devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (o princípio da eficiência não é citado no artigo, pois a lei de improbidade é anterior à Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, a qual deu origem ao novo princípio). Dessa forma, o disposto no artigo demanda pleno cumprimento, ou seja, impõe aos agentes públicos o dever da estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública (FAZZIO JÚNIOR,2016).

O mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o princípio da legalidade. Destaque-se que todos os demais decorrem do princípio em análise, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito, regime político que visa estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a

soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa encontra-se subordinada de forma indelével à vontade legal.

Os princípios acima são conhecidos pela sigla LIMPE.

LEGALIDADE – o cumprimento da lei

O princípio da legalidade trata-se da valorização da lei acima dos interesses privados, ou seja, pessoais. Nesse sentido, a administração pública só pode ser exercida se estiver de acordo com as leis, fazendo com que a atuação do Executivo concretize somente a vontade geral dos cidadãos e cidadãs, ou seja, o princípio da legalidade vai contra a um comportamento personalista, favoritismos, entre outras práticas. A ideia é valorizar a cidadania e o interesse coletivo.

Além disso, é importante ressaltar que a atividade de todos os agentes públicos – desde o Presidente da República, até servidores municipais – está submetida à obediência, cumprimento e prática das leis.

Significa que o administrador público está, em toda a sua atividade FUNCIONAL, SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, E DELES NÃO SE PODE AFASTAR OU DESVIAR, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPOR-SE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL, CONFORME O CASO (MEIRELLES, 2016, P.93)

Significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MEIRELLES, 2016, p.93)

IMPESSOALIDADE – o tratamento igualitário

O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos. Nesse sentido, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes.

Bandeira de Mello (2013, p. 117) explica o princípio da impessoalidade da seguinte forma:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie(MELLO, 2013, p. 117).

O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que “todos são iguais perante a lei” e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública.

MORALIDADE – seguindo os princípios éticos estabelecidos por lei

O princípio da moralidade obriga os agentes públicos a atuarem em conformidade com os princípios éticos. Todo comportamento que vise confundir e/ou prejudicar o exercício dos direitos por parte da sociedade será penalizado pelo descumprimento do princípio em questão.

É importante levar em consideração que o princípio da moralidade não se refere exatamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas. Ainda assim, toda ofensa à moral social, que esteja associada a alguma determinação jurídica, também será considerada uma ofensa ao princípio da moralidade.

Sobre a distinção entre a moralidade comum e a moralidade administrativa, Moreira Neto (2014, p. 102) afirma que, “enquanto a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada por uma diferença prática entre a boa e a má administração”. Entretanto, Di Pietro (2018, p. 119) considera que “mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa”.

Bandeira de Mello (2013, p. 122) considera que, de acordo com o princípio da moralidade, “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos”. O autor acresce que os princípios da lealdade e da boa-fé compreendem o âmbito do princípio da moralidade. Portanto, a Administração deverá agir com sinceridade perante os administrados, sendo proibido qualquer

PUBLICIDADE – a prestação de contas à população

O princípio da publicidade garante a transparência na administração pública. Nós vivemos em um Estado Democrático de Direito, ou seja, o poder pertence ao povo, assim não deve ocorrer qualquer tipo de ocultamento de informações por parte do poder público. É dever de todos os órgãos e instituições públicas disponibilizarem dados e informações a fim de honrar a prestação de contas para a sociedade. O sigilo é exceção para casos de segurança nacional ou outros motivos previstos em lei.

Para Meirelles (2016, p. 100) a “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos”. A exigência de publicidade de leis, atos e contratos administrativos é justificada pelo autor pelo fato de adquirirem validade perante as partes interessadas e terceiros somente após a publicação em um meio acessível. O princípio da publicidade engloba toda a Administração Pública e não é exercido apenas através de divulgações oficiais, mas também mediante a propiciação de conhecimento da atuação interna dos seus agentes. Essa publicidade abrange:

Os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais (MEIRELLES, 2016, p. 101)

Nesse sentido, como já comentamos nas matérias anteriores, a Lei nº 12.527 de 2011 – a Lei de Acesso à Informação – vem para contemplar e regulamentar o direito de acesso à informação por parte de todos os cidadãos e cidadãs.

EFICIÊNCIA – a boa gestão dos recursos e serviços públicos

O princípio da eficiência se resume no conceito da boa administração. Sem ferir o princípio da legalidade (ou seja, estando dentro da lei) é dever do servidor público atuar a fim de oferecer o melhor serviço possível preservando os recursos públicos.

Ou seja, a administração pública deve sempre priorizar a execução de serviços com ótima qualidade, respeitando os princípios administrativos e fazendo uso correto do orçamento público, evitando

desperdícios.

Uma dos motivos pelo qual as licitações existem é para oferecer igualdade de condições para os possíveis fornecedores. Desta forma, um fornecedor não pode ser tratado diferente do outro. É por isso que os procedimentos licitatórios são pensados levando em consideração este e os demais princípios constitucionais que tratam do assunto.

Todos os procedimentos devem ser seguidos garantindo a igualdade de condições entre os participantes. Além disso, a compra deve ser orientada pela escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Di Pietro (2018, p. 122) entende que o princípio da eficiência aponta dois aspectos: o primeiro é o “modo de atuação do agente público”, de onde se deseja um desempenho otimizado a fim de obter melhores resultados; o segundo é o “modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública”, também com a finalidade de melhorar a prestação do serviço público

Para participar do certame o fornecedor deve atender às exigências do edital de licitação. Será escolhido aquele que oferecer a proposta com melhor preço e que esteja alinhada ao objeto licitado.

2.7 SEGURO GARANTIA

Um tipo de seguro muito usado em licitações é o seguro de garantia de licitação. A Lei 14.133/21, artigo 96, II, especifica claramente isso. A lei diz que o governo pode exigir uma garantia, sendo a garantia um dos seguintes tipos de seguro:

Artigo 96 Em todos os casos, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos pode exigir a autoridade competente, conforme especificado no edital.

1. O contratado deverá escolher uma das modalidades de garantia a seguir:

I – caução em dinheiro ou em títulos de dívida pública escriturados registrados em um sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos valores econômicos definidos pelo Ministério da Economia

II - Seguro com Garantia;

III—fiança bancária emitida por um banco ou instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar no país.

A administração pública pode exigir que a proposta seja acompanhada de uma prova de garantia. Como a comprovação é um requisito de habilitação neste caso, a proposta não será analisada se não for apresentada. Em outras circunstâncias, o seguro só pode ser solicitado após o julgamento da proposta. Verifique os requisitos do edital.

Além disso, a lei diz que o seguro pode ser acionado, caso a empresa selecionada na licitação não assine o contrato dentro do prazo, e o governo terá direito de receber o valor total da garantia.

2.8 APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi promulgada em 1º de abril de 2021 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando as leis anteriores sobre o tema (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11).

O propósito da nova legislação é modernizar e simplificar o procedimento de licitação. Contratação de serviços, obras e aquisições públicas com o objetivo

de melhorar a eficiência e a eficácia. comunicação do setor público. Dentre as principais alterações, merecem destaque:

- Estabelecimento do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que reunirá todas as informações sobre contratos públicos.
- Expansão do uso do pregão eletrônico para todas as modalidades de concorrência, incluindo pregões eletrônicos.
- Definição de parâmetros para a avaliação das propostas, atribuindo-lhes maior relevância para a avaliação do preço mais baixo;
- Estabelecimento de processos simplificados para a aquisição de serviços de custo reduzido.
- Promoção do emprego de tecnologias avançadas e inteligentes nas contratações.

De acordo com o artigo 1º da Nova Lei, ela se aplica às administrações diretas, autárquicas e fundacionais, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos estados e do Distrito Federal e aos órgãos do Poder Legislativo dos municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Ainda, se aplica aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública.

Por força do artigo 2º aplicar-se-á a lei para a alienação e concessão de direito real de uso de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados e contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

De outro norte, o artigo 3º define que não se subordinam à nova Lei de Licitações, os contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno

ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos, assim como as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Quais os benefícios alcançados?

Dentre os benefícios ou resultados úteis alcançados, no todo ou parcialmente pelo trabalho, podem ser mencionados:

- Disponibilização aos gestores públicos de diagnóstico da atual situação do respectivo órgão ou entidade quanto à implementação da Lei 14.133/21;
- Sensibilização dos gestores acerca da necessidade de sua intervenção para adotar as práticas modernas de gestão das licitações e dos contratos, preconizadas pela NLLC;
- Identificação dos principais e mais recorrentes aspectos impeditivos ou dificultadores da sua internalização;
- Oferecimento de parâmetros de comparação entre os entes públicos, estimulando assim uma competição saudável; e
- Orientação aos gestores para a implementação de dispositivos associados às dimensões tratadas no presente trabalho.

Quanto aos princípios, a Lei 14.133/2021 também trouxe importantes modificações. Lembrando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública.

Princípio da Legalidade O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é um dos pilares das licitações e contratações públicas. Ele estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da inscrição devem obedecer à legislação e às normas rigorosas. Na prática, isso significa que a administração pública só pode realizar contratações por meio de licitação, exceto em casos específicos previstos na lei. Além disso, todas as etapas do processo licitatório devem seguir as regras previstas na legislação, desde a definição do objeto até a escolha da proposta mais

vantajosa. O princípio da legalidade também determina que as contratações devem ser pautadas pelo respeito às normas e às obrigações contratuais, visando a proteção dos públicos envolvidos.

Princípio da Impessoalidade O princípio da impessoalidade, estabelece que as licitações e contratações devem ser realizadas de forma impessoal, sem favorecimento ou discriminação de qualquer natureza. Isso significa que a administração pública deve agir de forma imparcial e objetiva, tratando todos os interessados de forma igualitária e sem qualquer tipo de preferência ou distinção. Todos os participantes devem ter as mesmas oportunidades e condições de participação, sem nenhum tipo de vantagem ou desvantagem em relação aos demais. O princípio da impessoalidade também exige que a escolha da proposta mais vantajosa seja feita com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital, que devem ser aplicados de forma igual para todos os participantes.

Princípio da moralidade; O Princípio da Moralidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser pautadas pela ética, pela honestidade e pelos bons costumes. O princípio da moralidade exige que a administração pública se abstenha de qualquer conduta que possa gerar conflito de interesses, favorecimento pessoal ou benefício indevido a terceiros. Ele também exige que a administração pública adote medidas efetivas para combater a corrupção e a dependência de recursos públicos.

Princípio da Publicidade O princípio da Publicidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser públicas e acessíveis aos interessados e à sociedade em geral. Ele se baseia na ideia de que a transparência é fundamental para a legitimidade e a efetividade das licitações e contratações públicas. Isso significa que todos os atos e informações relacionados ao processo licitatório e à contratação devem ser divulgados de forma ampla e clara, por meio de publicações oficiais, meios eletrônicos e outros meios de comunicação adequados. O edital de licitação, por exemplo, deve ser amplamente divulgado para que todos os interessados

possam ter acesso às informações sobre o processo licitatório. O princípio da publicidade também estabelece que os atos administrativos relacionados ao processo licitatório e à contratação devem ser devidamente registrados e documentados, de forma a permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Princípio da Eficiência O princípio da eficiência, estabelece que a administração pública deve buscar a maximização dos resultados, utilizando os recursos disponíveis de forma eficiente e econômica, visando a melhor utilização dos recursos públicos e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade. Na prática, isso significa que a administração pública deve buscar sempre aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos, buscando otimizar processos, reduzir custos e aumentar a qualidade e seguir os serviços públicos. Isso pode ser feito por meio de medidas como o uso de tecnologias, a adoção de boas práticas de gestão e capacitação dos servidores públicos.

Princípio do Interesse Público O princípio do Interesse Público, estabelece que a administração pública deve atuar sempre em prol do interesse público, visando ao bem comum e à satisfação das necessidades e demandas da sociedade. Na prática, isso significa que todas as atividades e decisões da administração pública devem ser tomadas tendo em vista o interesse público, e não interesses particulares ou de grupos específicos. A administração pública deve agir com transparência, ética e responsabilidade, buscando sempre a maximização dos resultados em benefício da coletividade

Princípio da Probidade Administrativa O princípio da Probidade Administrativa, estabelece que a administração pública deve pautar suas atividades e decisões pela ética, honestidade, transparência e responsabilidade, visando sempre ao interesse público e ao bem comum. Na prática, o princípio da probidade administrativa impõe à administração pública a obrigação de agir com integridade, evitando qualquer conduta que possa configurar improbidade administrativa, como o uso indevido de recursos públicos, a prática de nepotismo, a concessão de benefícios indevidos a particulares, entre outras.

Princípio da Igualdade No que diz respeito ao princípio da igualdade, a Lei de Licitações estabelece que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação, seja ela de natureza econômica, social, cultural, regional, política ou outra. Além disso, a lei também estabelece que os critérios de seleção dos licitantes e de julgamento das propostas devem ser objetivos e impessoais, levando em conta apenas as condições técnicas e econômicas das propostas apresentadas.

Princípio do Planejamento De acordo com o Princípio do Planejamento, a administração pública deve planejar suas atividades e ações, buscando a melhor utilização dos recursos públicos e a promoção do interesse coletivo. a lei também estabelece que as contratações devem ser controladas de forma a garantir a economicidade, a eficiência, a eficácia, a transparência e a sustentabilidade das ações da administração pública. O planejamento deve levar em conta as necessidades da administração, a disponibilidade de recursos, a capacidade técnica dos fornecedores e os objetivos das políticas públicas.

Princípio da Transparência: O Princípio da Transparência, estabelece a obrigatoriedade da administração pública de agir com transparência em todas as suas atividades e ações, garantindo o acesso à informação pública por parte da sociedade civil. De acordo com esse princípio, a administração pública deve agir com transparência, disponibilizando informações sobre suas atividades e decisões para a sociedade. Isso inclui a divulgação de informações sobre processos licitatórios, contratos firmados, gastos públicos e demais atividades da administração pública.

Princípio da Eficácia O Princípio da Eficácia, estabelece que as contratações públicas devem ser realizadas de forma a garantir a obtenção dos resultados pretendidos, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Para alcançar a eficácia nas contratações públicas, é importante que sejam observados outros princípios, como o da economicidade, que

busca garantir a utilização dos recursos públicos de forma racional e eficiente, este princípio também pode ser observado por meio da adoção de técnicas e metodologias de gestão, como a gestão por resultados, que busca medir e avaliar os resultados alcançados pela administração pública em suas atividades, e a gestão de riscos, que visa identificar e gerenciar os riscos envolvidos nas contratações públicas, garantindo a sua eficácia.

Princípio da Segregação de Função O Princípio da Segregação de Função, estabelece que as funções e responsabilidades relacionadas às contratações públicas devem ser segregadas de forma a garantir a independência e a imparcialidade dos processos de contratação. Em outras palavras, a segregação de funções tem como objetivo evitar conflitos de interesse e a concentração excessiva de poder em uma única pessoa ou grupo, garantindo a transparência e a lisura dos processos de contratação. Para cumprir esse princípio, é importante que as funções relacionadas às contratações públicas sejam distribuídas entre diferentes pessoas ou grupos, evitando que uma mesma pessoa ou grupo acumule funções que possam gerar conflitos de interesse ou prejudicar a imparcialidade do processo.

Princípio da Motivação O Princípio da Motivação, estabelece que todas as decisões e atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, com base em critérios objetivos e 9 transparentes. A administração pública deve explicar as razões pelas quais determinada contratação foi realizada, qual foi o critério utilizado para escolher o fornecedor ou prestador de serviços, e como o interesse público foi atendido pela contratação. Isso garante que todas as decisões e atos administrativos sejam tomados de forma racional e justa, com base em critérios claros e transparentes, evitando possíveis arbitrariedades ou desvios de conduta.

Princípio da Vinculação do Edital O Princípio da Vinculação do Edital, estabelece que o edital de licitação é o instrumento que define as regras do processo de contratação, e todas as partes envolvidas devem se vincular a essas regras. Desta forma, as cláusulas do edital devem ser claras, objetivas e precisas, para que todos os interessados possam compreendê-

las e se adequar a elas. Além disso, o edital deve ser elaborado de forma a garantir a igualdade de tratamento entre os participantes da licitação, sem privilegiar ou prejudicar nenhum deles. Assim, a administração pública deve seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital, desde a fase de elaboração até a fase de julgamento das propostas e contratação. Qualquer alteração ou desvio das regras previstas no edital pode ser considerado ilegal e pode gerar prejuízos para a administração pública e para os participantes da licitação.

Princípio do Julgamento Objetivo O Princípio do Julgamento Objetivo, estabelece que o processo de seleção da proposta vencedora deve ser conduzido de forma objetiva, imparcial e transparente, com base em critérios previamente estabelecidos e divulgados no edital. Para garantir o princípio do julgamento objetivo, é fundamental que os critérios de avaliação estejam claramente estabelecidos no edital, de forma a permitir que todos os participantes possam se preparar adequadamente e apresentar suas propostas de acordo com as exigências da administração pública. Além disso, é importante que a comissão de licitação seja composta por profissionais qualificados e imparciais, que possam avaliar as propostas de forma objetiva e justa.

Princípio da Segurança Jurídica O Princípio da Segurança Jurídica, implica que os procedimentos de licitação devem ser conduzidos de forma clara, transparente e de acordo com a lei, a fim de evitar qualquer tipo de insegurança jurídica ou arbitrariedade. Isso significa que os editais devem ser claros e precisos em relação às condições de participação e aos critérios de seleção das propostas, e que as decisões da comissão de licitação devem ser fundamentadas e baseadas em critérios objetivos. As empresas participantes da licitação devem ter a garantia de que as regras do jogo serão respeitadas, e que as decisões da administração pública serão justas e imparciais. Isso permite que as empresas possam investir recursos financeiros e humanos na elaboração das propostas, com a certeza de que suas chances de vencer a licitação serão determinadas exclusivamente pelo mérito de suas propostas.

Princípio da Razoabilidade O Princípio da Razoabilidade, estabelece que as decisões da administração pública devem ser baseadas em critérios racionais e objetivos, e que não podem ser excessivamente restritivas ou arbitrárias, que sejam proporcionais aos objetivos da contratação, e que não restrinjam desnecessariamente a participação de empresas concorrentes.

Princípio da Competitividade O Princípio da Competitividade, visa que as contratações públicas devem ser conduzidas de forma a permitir a ampla participação de interessados, de maneira que haja a maior competitividade possível entre os licitantes, este princípio é fundamental para garantir a obtenção da melhor proposta para a administração pública, por meio da ampla participação de licitantes e da realização de um processo licitatório justo, transparente e imparcial.

Princípio da Proporcionalidade O Princípio da Proporcionalidade, estabelece que a administração pública adote medidas que sejam adequadas e necessárias para atingir os objetivos da contratação, sem impor restrições excessivas aos licitantes ou prejudicar a ampla concorrência.

Princípio da Celeridade O Princípio da Celeridade, visa garantir que todo o processo licitatório seja realizado de forma rápida e eficiente. Esse princípio tem como objetivo principal evitar a burocracia excessiva e a demora na conclusão do processo licitatório.

Princípio da Economicidade O Princípio da Economicidade, é um dos princípios que norteiam as licitações e contratações públicas no Brasil. Ele tem como objetivo garantir que a administração pública realize suas atividades com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados ou a efetividade dos resultados obtidos. Para garantir a economicidade nas licitações e contratações públicas, a administração deve adotar critérios objetivos na escolha das propostas, buscando sempre o melhor custo-benefício. É preciso avaliar não apenas o preço ofertado pelos licitantes, mas também a qualidade do produto ou serviço oferecido, bem como a capacidade técnica e a idoneidade dos fornecedores. É importante

ressaltar, que a economicidade não deve ser perseguida a qualquer custo, e que outros princípios, como a qualidade e a efetividade, também devem ser considerados na escolha dos fornecedores e na execução dos contratos. O objetivo é buscar o equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, garantindo a melhor relação custo-benefício para a administração e para a sociedade como um todo.

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável O Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, veio com a Lei 14.133/21 e busca garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma a promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país, garantindo a sustentabilidade a longo prazo. Desta forma, as contratações devem levar em consideração não apenas os aspectos econômicos, mas também os sociais e ambientais, buscando soluções que sejam sustentáveis e que promovam o desenvolvimento do país a longo prazo.

A Lei 14.133/2021, dado o alcance das modificações impostas e pela revogação de importantes diplomas, exigirá da administração pública a mudança de rotina e a implementação de institutos até então construídos por decisões e orientações das cortes de contas.

2.9 SANÇÕES PENAIS

É conhecido que a imposição de penalidades é um dos poderes da Administração Pública - existe a obrigação de iniciar um processo administrativo para investigar a conduta do licitante ou do contratado, resultante da prevalência do interesse público sobre o privado. Caso ocorra uma infração administrativa, a Administração tem a responsabilidade de investigar o caso. Isso é uma obrigação, um dever legal, e não uma opção.

Conforme prevê o § 4º do artigo em comento, a sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Já na forma do § 5º do mesmo artigo, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que o impedimento de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

É conhecido que a imposição de penalidades é um dos poderes da Administração Pública - existe a obrigação de iniciar um processo administrativo para investigar a conduta do licitante ou do contratado, resultante da prevalência do interesse público sobre o privado. Caso ocorra uma infração administrativa, a Administração tem a responsabilidade de investigar o caso. Isso é uma obrigação, um dever legal, e não uma opção.

A medida da penalidade administrativa deve considerar o bem tutelado. Assim, infrações administrativas de menor gravidade não devem ser punidas de maneira severa, sob o risco de infringir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 156. (...)

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;*
- II – as peculiaridades do caso concreto;*
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

Portanto, ao avaliar a sanção mais justa e adequada para a conduta irregular que se deseja reprimir, a Administração deve levar em conta não somente o ato realizado e as consequências dele, mas também as condutas irregulares passadas, entre outros fatores.

2.10 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é um importante marco das finanças públicas brasileiras. Em linhas gerais, ela determina formas de prevenção e correção de situações que comprometem o equilíbrio das contas públicas.

A LRF possui alguns princípios fundamentais que devem ser seguidos pelos gestores públicos. Um deles é o princípio do equilíbrio fiscal, que estabelece que as despesas devem ser compatíveis com as receitas, de forma a evitar o endividamento excessivo e o comprometimento do futuro financeiro do ente federativo. Além disso, a LRF determina que a despesa com pessoal não pode ultrapassar um determinado percentual da receita corrente líquida, visando evitar o descontrole dos gastos com folha de pagamento.

A LRF também estabelece mecanismos de transparência e controle fiscal, como a elaboração e publicação de relatórios de gestão fiscal, que devem demonstrar a situação das contas públicas, os limites de gastos e a evolução das receitas e despesas ao longo do tempo.

Essa transparência possibilita que a sociedade acompanhe e fiscalize as ações dos governantes, promovendo uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

Outro aspecto importante da LRF é a prevenção e o combate à corrupção. A lei estabelece sanções para os gestores que descumprirem as normas fiscais, como a proibição de contrair empréstimos e celebrar convênios, além da responsabilização pessoal por atos de improbidade administrativa. Essas medidas visam coibir práticas de desvio de recursos e de gestão irresponsável, promovendo a integridade e a ética na administração pública.

Apesar de ser uma legislação fundamental para a gestão fiscal responsável, a LRF enfrenta desafios na sua efetiva implementação. Alguns entes federativos encontram dificuldades em cumprir os limites de gastos e controlar o endividamento, o que pode levar a crises financeiras e à necessidade de ajustes drásticos. Além disso, a própria fiscalização e aplicação das sanções previstas na LRF podem ser aprimoradas, para garantir um controle mais efetivo e uma maior responsabilização dos gestores públicos.

Em resumo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é uma importante legislação que busca estabelecer critérios e normas para a gestão responsável das finanças públicas. Ela tem como objetivos principais o equilíbrio fiscal, a transparência, o controle e o combate à corrupção. Apesar dos desafios, a LRF desempenha um papel fundamental na promoção de uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos, visando o bem-estar da sociedade como um todo.

3. METODOLOGIA

Esta seção irá descrever a metodologia aplicada neste estudo. A metodologia tem como objetivo descrever os tipos de pesquisa utilizadas, bem como apresentar conceitos e técnicas que foram utilizados

3.1 TIPO DE PESQUISA

Para melhor delinear este estudo, a pesquisa desenvolvida caracterizar-se-á como sendo de caráter descritivo, que conforme Gil (2009) viabiliza uma co-afinidade com uma determinada classe, por meio de observação direta, proporcionando maior proximidade com o problema e descrição das características de um grupo.

A pesquisa será elaborada tendo como base um estudo bibliográfico que, segundo Gil (2009) consiste em um tipo de pesquisa desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

3.2 FORMA DE COLETA DE DADOS

Os dados serão coletados em bases de dados Lilacs, PubMed, Periódicos da CAPES e Scielo, sendo para tanto, utilizados os seguintes descritores: compras, administração pública, lei, mudanças e sistema. Ressalta-se que, tais descritores serão previamente consultados em sites de pesquisas científicas e como estratégia de procura, serão pesquisados

os termos “lei de compras públicas” e “compras na administração pública”.

A pesquisa será complementada pelo rastreamento de citações de pesquisadores publicados em áreas pertinentes.

3.3 FORMA DE COLETA DE DADOS

Após a triagem inicial dos estudos, aqueles que forem selecionados serão utilizados para a elaboração do referencial teórico e discussão dos resultados.

Será realizada uma exposição minuciosa do pensamento de vários autores, teoria descritiva levantada a partir da pesquisa bibliográfica dos autores da Área de Gestão de Planejamento. É a organização lógica e harmônica das várias opiniões, mesmo quando se apresentam antagônicas, espera-se dessa forma contribuir para um melhor entendimento dos conhecimentos explorados.

O levantamento bibliográfico é considerado uma ferramenta essencial para qualquer espécie de pesquisa, em qualquer área, muitas vezes considerada o primeiro passo do estudo. Ela permite esclarecer conceitos, dar orientações sobre os caminhos a serem percorridos em diferentes visões, fornecendo um suporte ao pesquisador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo da pesquisa, pode-se afirmar que, para as organizações, é importante destacar que o sistema de compras públicas sempre deveria respeitar os trâmites legais, observando-se qual tipo de contratação ou aquisição e mais benéfica para administração pública.

Destaca-se, ademais que a importância de seguir o devido processo legal no momento da aquisição ou contratação, facilita as atividades dentro da organização, proporcionando maior credibilidade em todo o processo licitatório.

Nesse contexto, os objetivos específicos deste estudo foram alcançados ao demonstrar que os recursos provenientes dos impostos dos cidadãos, passa por uma série de processos para maior transparência dos gastos. A observância rigorosa das normas e princípios que regem as compras públicas contribui para a transparência, a eficiência e a moral.

O foco inicial deve ser o planejamento, o envolvimento de todos os setores e a regulamentação das dezenas de dispositivos legais, fazendo com que a nova Lei de Licitações seja implementada levando em consideração a realidade de cada ente federativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de Abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Brasília: República Federativa do Brasil, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BATISTA, M. A. C., MALDONADO, J. M. S. DE V. O papel do comprador no processo de compras em instituições públicas de ciência e tecnologia em saúde (C&T/S). Revista De Administração Pública, v. 42, n. 4, p. 681 a 700, 2008.

Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6650>. Acesso em: 05 jun. 2023

BARROSO, R. F. Análise estratégica da gestão de compras em uma empresa do ramo da construção civil no estado do Ceará. 2013. 17 f. Artigo (Pos-graduação em Logística Empresarial) – Faculdade Cearense, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/POS-LE/ANALISE%20ESTRATEGICA%20DA%20GESTAO%20DE%20COMPRAS%20EM%20UMA%20EMPRESA%20DO%20RAMO%20DA%20CONSTRUCAO%20CIVIL.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos. Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 25 maio 2021

BRASIL. Congresso. Senado. Acórdão nº 10972007, de 06 de junho de 2007. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GERENCIAMENTO DE PATRIMÔNIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A contratação do fornecimento de sistema de informática que pode ser oferecido por outras empresas deve ocorrer por meio de licitação, não cabendo o instituto da inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93.. Representação. Contratação de Sistema de Informática Para Gerenciamento de Patrimônio Por Inexigibilidade de Licitação. Procedência Parcial.. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 06 jun. 2007..

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. Revista, ampliada e atualizada. SÃO PAULO. Atlas, 2014.

CESAR, F. F. Contratação Direta: saiba o que mudou e os impactos para as empresas licitantes. Manaus: Figueiredo Cesar, 2021.

COSTA, A. L. Sistemas de Compras Privadas e Públicas no Brasil. Revista de Administração, v. 35, n. 4, out. /dez. p. 119-128, 2000.

CITADINI, A. R. Dificuldade nas compras públicas. [S. l.]: Webmaster, 1999. Disponível em: <https://citadini.com.br/?p=156>. Acesso em: 10 jun. 2023

TERRA, A. C. Paim. Compras públicas inteligentes: uma proposta para a melhoria da gestão das compras governamentais. [S. l.]: Enap, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3166/1/ARTIGO%20COMPRAS%20P%20C3%9ABLICAS%20INTELIGENTES.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

FERNANDES, J. Contratação direta e a nova lei de licitações – Lei n. 14.133/2021. São Paulo: UFSCAR, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/item/a789a0bd-a137-4cee-8f60-42fe4d7efab4/contratacao%20direta%20e%20a%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20%28lei%2014133_21%29.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 jun. 2023

FERRER, Florencia; SANTANA, Jair Eduardo. (Coord.) Compras Públicas Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

FERRUGEM, K; SANTOS, R. A; FERREIRA, A. P A. L. O processo de compra no setor público. In: SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 7, Anais ..., Unicruz, 2012. Disponível em: <https://www.unicruz.edu.br/seminario/downloads/anais/ccsa/o%20processo%20de%20compra%20no%20setor%20publico.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023

FRAGA, Carol. Fases do processo licitatório: conheça a fase interna e as fases externas. [S. l.]: Licitações Públicas, 2013. <https://www.licitacoespublicas.blog.br/fases-do-processo-licitatorio/#:~:text=O%20processo%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o%20observar%C3%A1,%3B%20VII%20%28%20de%20homologa%C3%A7%C3%A3o.%E2%80%9D>

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GUILHERME Luís Glzycki. Como é realizado um processo de compras públicas? São Paulo:CLP, 2022. Disponível em: <https://www.clp.org.br/compras-publicas-como-sao-realizadas/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

KALAKOTA, Ravi; ROBINSON, Marcia. E-business: estratégias para alcançar o sucesso no mundo digital. Porto Alegre: Bookman, 2001

MAGNANI, Victoria. Entendo o processo licitatório: as etapas do certame. São Paulo: Advocacia Schiefler, 2023. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/processo-licitatorio/>. Acesso em: 12 jun. 2023

MASCENA, E. Licitação conceito e finalidade. JusBrasil, 2023. Disponível em: Licitação conceito e finalidade | Jusbrasil. Acesso em: 15 jun. 2023

MAXIMIANO, A. C. A. Teoria geral da administração. São Paulo: Atlas, 2004.

MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUNEZ NOVO, B. O que é a contratação direta na nova lei de licitações. JusBrasil, 2023. Disponível em: O que é a contratação direta na nova lei de licitações? - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 10 jun. 2023

O e SILVA, Jonias de. Noções de compras públicas. Ano. Disponível em:

FRAGA, Carol. Fases do processo licitatório. Blog Licitações Públicas, 2023. Disponível em: <https://www.licitacoespublicas.blog.br/fases-do-processo-licitatorio/>. Acesso em: 7 out. 2024.

ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nova Lei de Licitações Públicas: Aspectos Gerais e Pontos de Atenção. ESESP, 2023. Disponível em: <https://esesp.es.gov.br/Media/esesp/Apostilas/2023/CURSO%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

GUIMARAES, Alexandre G. Pinto. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo,

EMERJ, v. 42, 2008. Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf>.
Acesso em: 28 out. 2024.

CARVALHO FILHO, J. S. Manual de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018

FAZZIO JÚNIOR, W. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 42.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de direito administrativo. 30.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA NETO, D. F. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

AMPARO DO SAÕ FRANCISCO. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Disponível: <https://ampar.se.g.br/le-de-res-fiscal#:~:texto=Um%20L%20de%20Res%20Fi,Uni%C3%A3o%20est%20e%20Di>. Acessado em: 7 out. 2024.